LEI ORDINÁRIA Nº 638

de 28 de agosto de 2007

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I.

Do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 1°..

Fica criado o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (SISMAD), integrado ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o objetivo de deliberar, auxiliar, articular e cooperar com as atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, repressão ao narcotráfico e uso de substâncias psicoativas ou que determinem dependências física e psíquica, bem como, nos programas oferecidos a dependentes de substâncias psicoativas no Município.

Art. 2°..

Integram o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (SISMAD):

I.

o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, como órgão central do Sistema;

II.

a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

III.

a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

IV.

a Secretaria Municipal de Saúde;

V.

a Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI.

a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo 3° Pelotão de Polícia Militar;

VII.

A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pela subdivisão da Polícia Civil; e

VIII.

a Câmara Municipal de Vereadores de Chapadão do Sul.

Capítulo II.

Dos Objetivos do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas

Art. 3°..

São objetivos do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas:

I.

formular política pública municipal sobre drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD e do Conselho Estadual Antidrogas - CEAD, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;

II.

estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pelo Conselho Municipal Antidrogas e que coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III.

manter estrutura administrativa de apoio à política municipal sobre drogas buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV.

estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas, a fim de facilitar o processo de planejamento e execução da política municipal sobre drogas;

V.

estimular e apoiar os programas de atendimento aos dependentes de substâncias psicoativas do Município;

VI.

estimular e apoiar os programas e trabalhos de prevenção no Município;

VII.

~~*estimular pesquisas, visando desmantelar a rede municipal do narcotráfico;*~~

~~*(REVOGADO)*~~

VIII.

zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais relativas às drogas e afins.

Capítulo III.

Do Conselho Municipal Antidrogas

Art. 4°..

Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, órgãos consultivo, deliberativo e controlador da política pública municipal sobre drogas, e será composto dos seguintes membros:

I.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

III.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

V.

01 (um) representante da Câmara Municipal de Chapadão do Sul;

VI.

01 (um) representante do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII.

01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VIII.

01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

IX.

01 (um) representante do Conselho Tutelar;

X.

01 (um) representante das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município;

XI.

01 representante dos Clubes de Serviços do Município.

1°.

Para cada membro titular do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD haverá um membro suplente que será escolhido simultaneamente.

2°.

Os membros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

3°.

O membro representante da Câmara Municipal será escolhido por seus pares e será oficializado pelo Presidente da Mesa.

4°.

Os representantes dos conselhos serão escolhidos em reunião própria e serão oficializados pelo seu Presidente.

5°.

Os representantes das organizações da sociedade civil citadas serão escolhidos em reuniões próprias dos segmentos.

6°.

Depois de escolhidos os representantes titulares e suplentes, para comporem o Conselho Municipal Antidrogas, os nomes serão encaminhados através de ofício à "Comissão Provisória Organizadora do Conselho Municipal Antidrogas", vinculada ao Gabinete do Vice-Prefeito, e, depois de instituído o COMAD deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do mesmo.

Art. 5°..

O Prefeito do Município, após receber ofício contendo as indicações dos mesmos para comporem o COMAD, fará a nomeação dos mesmos através de decreto no prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa local.

Art. 6°..

O Prefeito Municipal oficializará a posse do Conselho em solenidade própria e com a presença de todos os conselheiros.

Art. 7°..

Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, no caso de 03 (três) faltas consecutivas injustificadas, for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 8°..

Os conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observando-se o mesmo processo previsto em Lei.

Art. 9°..

Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. .

É facultado ao Conselho Municipal Antidrogas comunicar ao chefe do Executivo Municipal, em caráter reservado, as faltas ou atos incompatíveis com o cargo de representante do Poder Público.

Art. 10.

O presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e o segundo secretário serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11.

O Conselho Municipal Antidrogas terá como Secretaria Executiva a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, que servirá de suporte administrativo do COMAD.

Parágrafo único. .

As atribuições e funcionamento da Secretaria Executiva serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMAD.

Art. 12.

O Conselho Municipal Antidrogas poderá requerer o Poder Público apoio técnico, material, administrativo e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 13.

O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. .

Em caso de viagem ou cursos de capacitação e treinamento, indicados pelo Conselho, as despesas correrão por conta do Município.

Art. 14.

As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 15.

Compete o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD:

I.

formular a política pública municipal sobre drogas visando a prevenção, o combate ao narcotráfico, a recuperação e ressocialização de dependentes de substâncias psicoativas;

II.

observar, zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes a questão da drogadicção;

III.

acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;j

IV.

cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de prevenção às drogas, recuperação e ressocialização de dependentes;

V.

homologar concessão de recursos financeiros do tesouro público municipal em forma de auxílio ou subvenção às entidades e programas governamentais e não-governamentais;

VI.

elaborar e aprovar, até o mês de maio, o Plano de Ação do conselho para o ano seguinte;

VII.

elaborar e aprovar, até o mês de maio, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII.

gerir o Fundo Municipal Antidrogas;

IX.

propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a drogadicção;

X.

oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes ao interesse coletivo de combate as drogas;

XI.

deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e entidades governamentais e não-governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XII.

incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de prevenção, repressão, recuperação e ressocialização;

XIII.

receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa sobre drogas, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV.

elaborar estratégias visando à quebra e desmantelamento da rede municipal de venda de drogas;

XV.

pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à drogadicção;

XVI.

elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Câmara Municipal - COMAD.

Art. 16.

Os órgãos componentes do Sistema Municipal sobre Drogas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica do Conselho Municipal Antidrogas, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

Capítulo IV.

Do Fundo Municipal Antidrogas

Seção I. *Dos Objetivos*

Art. 17.

Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal Antidrogas - FMA, gerido e administrado pelo COMAD, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e reinserção social de dependentes químicos.

Art. 18.

O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e reinserção social de dependentes químicos.

1°.

As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente e em ordem aos programas de atendimento a gestante, a criança, ao adolescente e ao adulto de qualquer idade.

2°.

Eventualmente os recursos do FMA poderão se destinar à pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos.

3°.

Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal Antidrogas a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no § 1°.

4°.

Os recursos do FMA serão administrados segundo Plano definido pelo Conselho Municipal Antidrogas que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Seção II. *Da Operacionalização do Fundo Municipal Antidrogas*

Art. 19.

O FMA ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. .

O Fundo terá conta corrente própria em instituição oficial e será movimentado nesta conta corrente recurso exclusivo do Fundo.

Art. 20.

São atribuições do Conselho Municipal Antidrogas, em relação ao FMA:

I.

elaborar o Plano de Ação Municipal e o Plano de Aplicação de Recursos do FMA;

II.

estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III.

acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMA;

IV.

avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMA;

V.

solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMA;

VI.

mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMA;

VII.

fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMA;

VIII.

aprovar convênios, ajustes, parcerias, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMA;

IX.

abrir conta corrente em instituição financeira oficial com o nome de Fundo Municipal Antidrogas - FMA.

Art. 21.

São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, em relação ao FMA:

I.

coordenar a execução dos recursos do FMA, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, previsto no inciso VII do artigo 15;

II.

apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas o Plano de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III.

preparar e apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas demonstração mensal da receita e despesa executada do FMA;

IV.

emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMA;

V.

tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal Antidrogas;

VI.

manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FMA;

VII.

manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMA;

VIII.

encaminhar à contabilidade geral do Município:

a).

mensalmente, demonstração de receita e despesa;

b).

trimestralmente, inventário de bens materiais;

c).

anualmente, inventários do bens móveis e imóveis e balanço geral do FMA;

IX.

firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X.

providenciar junto á contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do FMA;

XI.

apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMA detectada na demonstração mencionada;

XII.

manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII.

manter o controle da receita do FMA;

XIV.

encaminhar ao Conselho Municipal Antidrogas relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do FMA;

XV.

fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMA por ele solicitado em conformidade com a Lei.

Seção III.

Dos Recursos do FMA

Art. 22.

São receitas do Fundo Municipal Antidrogas - FMA:

I.

dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais e suplementares que à lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II.

doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo;

III.

transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual;

IV.

doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V.

produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI.

recursos advindos de convênios, acordos, parceiras e contratos firmados ente o Município e instituições privadas e públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras;

VII.

outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 23.

Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas - FMA:

I.

disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II.

direitos que porventura vier a constituir;

III.

bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo único. .

Anualmente processar-se-á o inventário de bens e direitos vinculados ao FMA, que pertençam a Prefeitura Municipal.

Art. 24.

A contabilidade do Fundo Municipal Antidrogas - FMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMA, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25.

A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção IV.

Da Execução Orçamentária

Art. 26.

Após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal Antidrogas, para análise, o quadro de aplicação dos recursos do FMA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 27.

Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. .

Para os casos de insuficiência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais e suplementares, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28.

A despesa do FMA constituir-se-á de:

I.

do funcionamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II.

do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 29.

A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei r será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

Art. 30.

O Fundo terá vigência indeterminada.

Seção V.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul, 28 de Agosto de 2007.

JOCELITO KRUGPREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 638/2007 - 28 de agosto de 2007

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em